



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 623/2016

São Luís, 15 de fevereiro de 2016

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	4
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	5
Pleno	5
Primeira Câmara	14
Segunda Câmara	26
Atos dos Relatores	29
Atos da Presidência	31

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

ATO Nº 01/2016 - Aposentadoria.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais e paridade, a SILVIA DE NAZARÉ PEREIRA LOBO, matrícula nº 3012, no cargo de Técnico Estadual de Controle Externo, Classe Especial, Padrão IV, do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do artigo 3º da EC nº 47/2005, tendo em vista o que consta do Processo nº 6965/2013 - TCE/MA e do Mandado de Segurança nº 42979-2014 (Processo nº 10940/2015 - TCE/MA), conforme discriminação das seguintes parcelas:

I. - Vencimento do cargo de Técnico Estadual de Controle Externo, Quadro Efetivo, Padrão TECECE4 – R\$ 10.452,79 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos).

II. - 30% (trinta por cento) de adicional por tempo de serviço, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo – R\$ 3.135,83 (três mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos).

III. - 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) referentes à Resolução nº 172 de 16/11/2011, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço – R\$ 1.627,91 (um mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 130, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2016.

Reintegração de servidor por decisão judicial.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e

Considerando o Mandado de Segurança nº 42979-2014, presente nos autos do Processo nº 10940/2015 – TCE/MA), que torna sem efeito a Decisão nº 811/2014 – PRESI/TCE-MA e, conseqüentemente, a Portaria a

Portaria nº 565/2014-TCE/MA;

Considerando a servidora fora devolvida ao órgão de origem pelas razões constantes do Processo nº 6965/2013/TCE-MA,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 603, de 17/06/2014, que devolve a servidora Sílvia de Nazaré Pereira Lobo ao órgão de origem.

Art.1º Reintegrar a servidora Sílvia de Nazaré Pereira Lobo, matrícula nº 3012, no cargo de Técnico Estadual de Controle Externo, Classe Especial, Padrão IV, do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 131, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2016

Torna sem efeito a Portaria TCE/MA nº 565/2014.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e

Considerando o Mandado de Segurança nº 42.979-2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que torna sem efeito a Decisão nº 811/2014 – PRESI/TCE-MA e, conseqüentemente, a Portaria TCE/MA nº 565/2014;

Considerando o Despacho-PRESI, acostado às fls. 23 do Processo nº 10.940/2015,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria TCE/MA nº 565, de 06 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, edição nº 217, de 17/06/2014 que anulou o enquadramento e desenvolvimento funcional da servidora Sílvia de Nazaré Pereira Lobo, matrícula nº 3012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente.

PORTARIA TCE/MA Nº 127, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-0169/2016/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei nº 6.107/1994, à servidora Valdelina Antônia Frazão, matrícula nº 547, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 01/04/1995 a 30/03/2000, a considerar de 04/02/2016 a 19/03/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 129, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

Alteração e remarcação de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares, exercício de 2016, da servidora Sônia Regina Machado Tobias, matrícula 8458, Auditor Estadual de Controle Externo, anteriormente concedidas pela portaria nº 002/2016, a

partir de 11/02/2016, devendo retornar ao gozo dos trinta dias em 01/08/2016, conforme Memorando nº 03/2016/UTCEX 04/SUCEX 14.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel

Secretário de Administração em substituição

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

ERRATA AO EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº011/2014-SUPEC/COLIC-TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10524/2014, publicado em 11/02/2015 no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA. ONDE SE LÊ: EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº014/2015-SUPEC/COLIC-TCE-MA.. LEIA-SE: EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 011/2014-SUPEC/COLIC-TCE-MA. São Luís, 12 de fevereiro de 2015. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque, Coordenadora da COLIC/TCE.

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 09/2015 – SUPEC/COLIC/TCE-MA; PROCESSO: 13593/2014-TCE-MA; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a EMPRESA K J COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA; CNPJ: 07.636.198/0001-43; OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: Eventual aquisição de copos descartáveis para este Tribunal; OBJETO DO ADITIVO: O presente instrumento tem por objeto o acréscimo de 26,61%(vinte e seis vírgula sessenta e um por cento) no valor unitário da caixa de copos descartáveis, 180 ml, passando de R\$ 54,50 (cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos) para R\$ 59,30 (cinquenta e nove reais e trinta centavos), a partir de dezembro/2015, em razão da revisão de preços, visando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da proposta.FUNDAMENTO LEGAL: Art. 37, XXI da CF/88 c/c art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2016; Unidade Gestora: 020101-TCE/SLS/MA; Gestão: 00001; ESF.UO.PT:1/02101/01.122.0316.4049.0000; Natureza da Despesa: 3.3.90.30 (Material de Consumo); Fonte de Recursos:0101000000; Plano Interno: FISEX. DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. Data da Assinatura do Aditivo: 11/02/2016. São Luís, 12 de fevereiro de 2016.Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque, Coordenadora da COLIC.

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 04/2015 – SUPEC/COLIC/TCE-MA; PROCESSO: 11870/2014-TCE-MA; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a EMPRESA K J COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA; CNPJ: 07.636.198/0001-43; OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: Eventual aquisição de toalhas de papel interfolhas para este Tribunal; OBJETO DO ADITIVO: O presente instrumento tem por objeto o acréscimo de 21,30%(vinte e um vírgula trinta por cento) no valor unitário das toalhas de papel interfolhas, passando de R\$ 10,80(dez reais e oitenta centavos) para R\$ 13,85 (treze reais e oitenta e cinco centavos), visando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da proposta, que passa a vigorar conforme abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD Estimada Anual	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	TOALHA DE PAPEL INTERFOLHAS, composto de 100% celulose branca de alta qualidade, isento de produtos químicos agressivos, macio e neutro, alta absorção de líquido. Deverão, ainda, atender as normas de saúde/sanitárias vigentes (ANVISA, Ministério da Saúde e outros). Tipo de folha: 02 (duas) dobras. Largura: mínima de 21 cm e máxima de	Fardo com 4 (quatro) pacotes de 250	4000	13,85	55.400,00

23 cm. Comprimento: mínimo de 22,5 cm e máximo de 27 cm. Cor: branca. Gramatura: mínima de 28 g/m2. Peso mínimo por fardo: 1.350 g. Embalagem: Em fardo de papel ou plástico super-resistente contendo 4 (quatro) pacotes de 250 (duzentos e cinquenta) folhas cada, totalizando 1.000 (hum mil) folhas por fardo.	(duzentos e cinquenta) folhas.			
--	--------------------------------	--	--	--

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 37, XXI da CF/88 c/c art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2016; Unidade Gestora: 020101- TCE/SLS/MA; Gestão: 00001; ESF.UO.PT:1/02101/01.122.0316.4049.0000; Natureza da Despesa: 3.3.90.30 (Material de Consumo); Fonte de Recursos:0101000000; Plano Interno: FISEX. DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. Data da Assinatura do Aditivo: 11/02/2016. São Luís, 12 de fevereiro de 2016. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque, Coordenadora da COLIC.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3025/2010-TCE/MA processos apensados nº 3041/2010, nº 3050/2010 e nº3054/2010

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Palmeirândia

Responsável: Antônio Eliberto Barros Mendes (CPF nº 125.651.563-91), residente na Rua Pe. José Vaglia, nº 103 A, Centro, Palmeirândia/MA, CEP 65338-000, e Euzíres Mendes Lisboa (CPF nº 176.989.793-34), residente na Av. Getúlio Vargas, nº 109 A, Apeadouro, São Luís/MA, CEP 65030.005

Ministério Público de Contas: Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Palmeirândia, de responsabilidade do Prefeito Antônio Eliberto Barros Mendes e da Tesoureira Euzíres Mendes Lisboa, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1140/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Palmeirândia, de responsabilidade do Senhor Antônio Eliberto Barros Mendes e Euzíres Mendes Lisboa, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer nº 414/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Palmeirândia, de responsabilidade do Prefeito Antônio Eliberto Barros Mendes e da Tesoureira, Euzíres Mendes Lisboa, relativo ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado a seguir:

b) aplicar aos responsáveis, o Prefeito Antônio Eliberto Barros Mendes e a Tesoureira Euzíres Mendes Lisboa, solidariamente, multas no total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 7º, do Regimento Interno, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 79-UTCOG/NACOG6, de 31 de março de

2011 (fls. 03 a 54), a seguir:

b1) divergência entre os valores da receita contabilizados pela Prefeitura e os apurados pelo TCE (multa de R\$ 2.000,00), inobservando o art. 83 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção II, item 3.1.2.1, do RIT n.º 79/2011);

b2) irregularidades observadas em licitações: ausência do Decreto n.º 13, de 27/04/2009, de situação de emergência do Poder Executivo que justifique a Dispensa de licitação n.º 03/2009, para recuperação de estradas vicinais, no valor de R\$ 836.940,19, da ausência de justificativa da pesquisa de preço, em conformidade com a exposição de motivo da CPL, bem como sua publicação (multa de R\$ 4.000,00); ausência de publicação na imprensa oficial da contratação por exigibilidade n.º 002/2009, para aquisição de livros didáticos para o EJA, no valor de R\$ 30.420,00 (multa de R\$ 2.000,00); Convite n.º 26/2009, referente à aquisição de kits infantis de mesa com 04 (quatro) cadeiras, mesa/cadeira para professores, assento tipo longarina para três lugares, com estrutura de ferro e logomarca do município, no valor de R\$ 79.700,00, divergência do número do certificado de regularidade do FGTS com o encontrado no site da Caixa (multa de R\$ 2.000,00); no Convite n.º 23/2009, no valor de R\$ 60.000,00, para aquisição de cadeiras escolares tipo universitária com estrutura de ferro, a empresa classificada/habilitada não apresentou o contrato social (multa de R\$ 2.000,00); no Convite n.º 10/2009, para aquisição de material odontológico, no valor de R\$ 70.807,90, houve inconsistência na data da ordem de fornecimento e não consta dos autos o cancelamento da ordem, tampouco a ordem retificada (multa de R\$ 2.000,00); no Convite n.º 17/2009, para aquisição de equipamento hospitalar, no valor de R\$ 78.193,74, as propostas de preço não estão assinadas (multa de R\$ 2.000,00); verificou-se que os Convites n.º 20/2009 e 32/2009 tiveram em comum o mesmo fornecedor e o mesmo objeto – aquisição de material de expediente (multa de R\$ 2.000,00); houve ainda ausência de procedimento licitatório para: execução de despesas da SEMAD, no valor de R\$ 8.700,00 (multa de R\$ 2.000,00); aquisição de material esportivo, no valor de R\$ 28.738,00 (multa de R\$ 2.000,00); contratação de serviços de consultoria administrativa financeira, no valor de R\$ 8.655,80 (multa de R\$ 2.000,00); locação de programa contábil e de folha de pagamento, no valor de R\$ 8.931,80 (multa de R\$ 2.000,00); não houve manifestação dos gestores para esses itens; tais irregularidade infringem o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e os arts. 2.º, 23, § 5º, 26, p.u, e 43, IV, 28 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, item 3.2.2.1, do RI n.º 79/2011);

b3) ausência de validação do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP) (multa de R\$ 2.000,00), infringência do §1º, art. 5º, da Lei n.º 8.441/2006 (seção III, item 3.3.3.1.2, do RI n.º 79/2011);

b4) ausência de recolhimento ao INSS de contribuição previdenciária dos servidores, parte patronal, e retenção e recolhimento da contribuição previdenciária do pessoal contratado por tempo determinado (multa de R\$ 2.000,000), inobservância do art. 37, IX, e do art. 195, I, “a” e II, da Constituição da República (seção III, itens 4.3, do RI n.º 79/2011);

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa aplicada solidariamente, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo como devedores o Prefeito Antônio Eliberto Barros Mendes e a Tesoureira Euzires Mendes Lisboa.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2015

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3041/2010 – TCE/MA apensado ao processo n.º 3025/2010

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Palmeirândia

Responsáveis: Antônio Eliberto Barros Mendes (CPF nº 125.651.563-91), residente na Rua Pe. José Vaglia, nº 103 A, Centro, Palmeirândia/MA, CEP 65338-000, e William Guimarães Rios (CPF nº 257.428.683-91), residente na Rua 10, Quadra 21, Casa 58, Cohatrac III, São Luís/MA, CEP 65000-000

Procuradores constituídos: João Gusmão Netto, OAB/MA nº 10.064

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Palmeirândia, de responsabilidade do Prefeito Antônio Eliberto Barros Mendes e do Secretário Municipal de Saúde William Guimarães Rios, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1141/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Palmeirândia, de responsabilidade do Prefeito Antônio Eliberto Barros Mendes e da Secretária Municipal de Saúde William Guimarães Rios, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 414A/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de contas de gestores do FMS de Palmeirândia, de responsabilidade do Prefeito Antônio Eliberto Barros Mendes e do Secretário William Guimarães Rios, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, o Prefeito Antônio Eliberto Barros Mendes e o Secretário William Guimarães Rios, multa de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258/2005 e no art. 274, § 7º, do Regimento Interno do TCE/MA devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no RI n. 79/2011, a seguir:

b1) divergência entre os valores da receita do FMS informada pelo gestor e a encontrada pelo TCE (multa de R\$ 2.000,00); divergência também nos demonstrativos contábeis no saldo do subgrupo contábil disponível no balanço financeiro do balanço patrimonial e o apresentado no termo de verificação de saldos bancários (multa de R\$ 2.000,00), inobservando os arts. 83, 85 e 89 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e o art. 5º, § 9º, Anexo I, Módulo III - B, item III, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09/2005 (seção III, itens 3.1.1.2 e 3.1.2.2, do RI n.º 78/2011);

b2) ausência de procedimentos licitatórios referentes à aquisição de camisas e lençóis, no montante de R\$ 12.100,00 (multa de R\$ 2.000,00); para aquisição de gêneros alimentícios, no montante de R\$ 14.954,00 (multa de R\$ 2.000,00); ausência de processo de dispensa para aluguel de imóvel para funcionamento do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) (multa de R\$ 2.000,00), no valor de R\$ 12.000,00 (multa de R\$ 2.000,00); ausência de processo de dispensa para aluguel de imóvel para acomodar profissionais da área de saúde prestadores de serviços da Prefeitura, no valor de R\$ 10.105,20 (multa de R\$ 2.000,00); para contratação de serviços de transporte para funcionários do CAPS, no valor de R\$ 25.263,12 (multa de R\$ 2.000,00) contrariando o art. 37, XXI, da Constituição da República e o art. 2º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, item 3.3.3.2, do RI n.º 79/2010);

b3) ausência de validação do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP), no valor total de R\$ 105.190,99 (multa de R\$ 2.000,00), infringindo o art. 5º, § 1º, da Lei Estadual 8.441, de 26 de

julho de 2006, regulamentada pelo Decreto 22.513, de 6 de outubro de 2006 (seção III, item 3.3.3.2.2, do RI n.º 79/2011);

b4) folhas de pagamento sem assinaturas e sem comprovação de processamento por meio de instituição bancária (multa de R\$ 2.000,00); ausência das guias de recolhimento da contribuição previdenciária dos servidores e parte patronal (multa de R\$ 2.000,00), infringindo o art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção IV, item 3.4.2.4, do RI n.º 79/2011);

b5) determinar o aumento do débito decorrente do item “b” desta decisão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

c) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no montante de R\$ 22.000,00 tendo como devedor o Prefeito Antônio Eliberto Barros Mendes e o Secretário William Guimarães Rios.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2015

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3050/2010 – TCE/MA apensado ao processo n.º 3025/2010

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Palmeirândia

Responsáveis: Antônio Eliberto Barros Mendes (CPF n.º 125.651.563-91), residente na Rua Pe. José Vaglia, n.º 103 A, Centro, Palmeirândia/MA, CEP 65338.000; e Mariluce Costa Moraes (CPF n.º 332.684.363-15), residente na Av. Gerônimo de Albuquerque, s/n.º, Ed. Canário, apt. 202, Bairro Cohafuma, São Luís, CEP 65000-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Palmeirândia, de responsabilidade do Prefeito Antônio Eliberto Barros Mendes e da Secretária Mariluce Costa Moraes, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1142/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Palmeirândia, de responsabilidade dos Senhores Antônio Eliberto Barros Mendes e Mariluce Costa Moraes, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 414-B/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de contas anual de gestores do FMAS de Palmeirândia, de responsabilidade do Prefeito Antônio Eliberto Barros Mendes e da Secretária Mariluce Costa Moraes, relativa ao exercício financeiro

de 2009, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, o Prefeito Antônio Eliberto Barros Mendes e a Secretária Mariluce Costa Moraes, multas no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, no art. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação nº 79/2011, a seguir:

b1) divergência entre os valores da receita do FMAS informada pelo gestor e a encontrada pelo TCE (multa de R\$ 2.000,00); divergência entre os demonstrativos contábeis, no saldo do subgrupo contábil disponível no balanço financeiro do balanço patrimonial e o apresentado no termo de verificação de saldos bancários (multa de R\$ 2.000,00), inobservando os arts. 83, 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e o art. 5º, § 9º, Anexo I, Módulo III - B, item III, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção III, itens 3.1.1.3 e 3.1.2.3, do RI nº 79/2011);

b2) ausência de processo licitatório para aquisição de material de expediente no valor de R\$ 11.420,00 (multa de R\$ 2.000,00), infringindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e o art. 2.º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, item 3.3.3.3.1, do RI nº 79/2011);

b3) ausência de validação do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP), referente à aquisição de livros didáticos, no valor R\$ 148.478,05 (multa de R\$ 2.000,00), infringindo o art. 5º, § 1º, da Lei Estadual 8.441, de 26 de julho de 2006 (seção III, item 3.3.3.3.2, do RI nº 79/2011);

b4) folhas de pagamento sem assinaturas e sem comprovação de processamento por meio de instituição bancária (multa de R\$ 2.000,00); permanece a ocorrência acerca da ausência das guias de recolhimento da contribuição previdenciária dos servidores e parte patronal (multa de R\$ 2.000,00), infringindo o art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (seção IV, item 3.4.1.3 e 3.4.2.3, do RI nº 79/2011).

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), tendo como devedores o Prefeito Antônio Eliberto Barros Mendes e a Secretária Mariluce Costa Moraes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2015

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3054/2010 - TCE/MA apensado ao processo nº 3025/2010 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Palmeirândia

Responsáveis: Antônio Eliberto Barros Mendes (CPF nº 125.651.563-91), residente na Rua Pe. José Vaglia, nº

103 A, Centro, Palmeirândia/MA, CEP 65338.000; e Cleiton Dias Freitas (CPF nº 920.836.413-53), residente na Rua Pe. José Vaglia, s/n, Centro, Palmeirândia/MA, CEP 65338-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do FUNDEB do Município de Palmeirândia, de responsabilidade do Prefeito Antônio Eliberto Barros Mendes e do Secretário Cleiton Dias Freitas, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Palmeirândia.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1143/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do FUNDEB de Palmeirândia, de responsabilidade dos Senhores Antônio Eliberto Barros Mendes e do Senhor Cleiton Dias Freitas, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 414C/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Palmeirândia, de responsabilidade do Prefeito Antônio Eliberto Barros Mendes e do Secretário Cleiton Dias Freitas, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, o Prefeito Antônio Eliberto Barros Mendes e o Secretário Cleiton Dias Freitas, multa de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 7º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no RIT nº 79/2011, a seguir:

b1) divergência entre os valores informados na receita do FUNDEB; inconsistência no saldo financeiro do balanço (multa de R\$ 2.000,00), inobservando os arts. 83, 85, 89 e 103 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e o art. 5º, § 9º, Anexo I, Módulo III - B, item III, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção III, itens 3.1.1.3 e 3.1.1.4, do RI nº 79/2011);

b2) ausência de processo licitatório para aquisição de equipamentos e materiais permanentes, no valor de R\$ 18.543,22 (multa de R\$ 2.000,00); para aquisição de fardamento no valor R\$ 29.360,00 (multa de R\$ 2.000,00); para aquisição de material de expediente e limpeza, no valor de R\$ 38.551,74 (multa de R\$ 2.000,00); para aquisição de material de limpeza, no valor de R\$ 24.589,48 (multa de R\$ 2.000,00); para contratação de transporte escolar, no valor de R\$ 208.368,52 (multa de R\$ 2.000,00); para locação de ônibus para transporte de alunos, no valor de R\$ 64.257,70 (multa de R\$ 2.000,00), infringindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e o art. 2º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, item 3.3.3.4.1, do RI nº 79/2011);

b3) ausência de validação do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP), no valor de R\$ 280.551,40 (multa de R\$ 2.000,00) e emissão de notas fiscais desacompanhadas do DANFOP, no valor de R\$ 47.029,39 (multa de R\$ 2.000,00), infringindo o art. 63, §§ 1º e 2º, incisos I a III, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, e o art. 5º, § 1º, da Lei Estadual 8.441, de 26 de julho de 2006, regulamentada pelo Decreto 22.513, de 6 de outubro de 2006 (seção III, itens 3.3.3.4.2 e 3.3.3.4.3, do RI nº 79/2011);

b4) folhas de pagamento sem assinaturas e sem comprovação de processamento por meio de instituição bancária (multa de R\$ 2.000,00); permanece a ocorrência acerca da ausência das guias de recolhimento da contribuição previdenciária dos servidores e parte patronal (multa de R\$ 2.000,00), infringindo o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (seção IV, item 3.4.1.4 e 3.4.2.4, do RI nº 79/2011);

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado, após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 20.000,00, tendo como devedor o Prefeito Antônio Eliberto Barros Mendes e o Secretário Cleiton Dias Freitas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2015

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 7705/2015-TCE

Natureza: Recurso de Revisão

Referência: Processo n.º. 6598/2006 – TCE

Entidade: Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região de Pedreiras

Exercício financeiro: 2004

Recorrente: Aparício Bandeira Filho, portador do CPF n.º 104.456.253-68, residente e domiciliado à Rua das Gaiotas, n.º 6, apartamento 502, Edifício Ana Rosa, Renascença II, São Luís/MA, CEP: 65075-160.

Recorrido: Acórdão CP-TCE n.º 51/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de Gestão. Recurso de Revisão. Tempestividade. Conhecimento e Provimento Parcial. Modificação do Acórdão CP-TCE N.º 51/2013, que julgou as contas irregulares, para regular com ressalvas. Encaminhamento de cópias à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópias neste TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1247/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes ao Recurso de Revisão interposto por Aparício Bandeira Filho, então gestor da Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região de Pedreiras, no exercício financeiro de 2004, contra o Acórdão CP-TCE N.º 51/2013, em que o recorrente teve suas contas julgadas irregulares, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no que dispõem, especialmente, o art. 75, caput, da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 053/2007, os arts. 1.º, inciso II, 7.º, incisos I e II, e 139 da Lei n.º 8.258/2005 e os arts. 190, 191, II, 282, inciso III, do Regimento Interno, em:

1 – conhecer do Recurso de Revisão, com fulcro no art. 139 da Lei n.º 8.258/2005;

2 – dar-lhe provimento parcial, para modificar o teor do Acórdão CP-TCE n.º 51/2013, de julgamento irregular para regular com ressalvas, referente à Prestação de Contas Anual de Gestão da Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região de Pedreiras/MA, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Aparício Bandeira Filho;

3 – manter a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de responsabilidade do Senhor Aparício Bandeira Filho, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão;

4 – recomendar ao gestor ou a quem lhe houver sucedido, que não reincida no cometimento de impropriedades mencionadas no acórdão recorrido, sob pena de aplicação das normas previstas no art. 22 da Lei n.º 8.258/2005;

5 – dar ciência à parte interessada, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

6 – encaminhar cópia destes autos, bem como uma via original deste acórdão e sua publicação à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral de Estado, após o trânsito em julgado, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas competências;

7 – arquivar cópia destes autos, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 16 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 9163/2011 – TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada – Solicitação de Auditoria

Origem: Ministério Público Estadual – 3ª Promotoria Meio Ambiente

Requerente: Luís Fernando Cabral Barreto Júnior – Promotor de Justiça

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís/ Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação - SEMURH

Exercício financeiro: 2005

Responsáveis: Roberto Lopes Furtado – Secretário Municipal (CPF Nº 053.216.068-11), residente na Rua Mandacarus, Quadra 10, Casa 06 – Renascença, CEP 650 75.500, São Luís/MA; Maria Célia César Antunes - Membro da Comissão de Operações Urbanas (CPF nº 064.768.558-24), residente na Rua Mandacarus, Quadra 10, nº 6, Renascença, São Luís/MA CEP 65075-500; Cybele Cunha de Pádua Lauande - Membro da Comissão de Operações Urbanas (CPF nº 586.579.328-49) residente na Rua Carlos Macieira, Quadra A, nº 07, São Francisco, São Luís/MA, CEP 65000-000; José Marcelo do Espírito Santo Membro da Comissão de Operações Urbanas (CPF nº 074.413.758-60) residente na Rua Ipanema, Quadra R, Casa 2, Conj. Basa – São Francisco, São Luís/MA, CEP 65075-060; Fernando Antonio Brito Fialho - Membro da Comissão de Operações Urbanas (CPF nº 241.178.143-49) Rua Turiaçu, Quadra 2, Lote B, Edifício Horizonte Residence, apto. 1000, Jardim Renascença, CEP 65085-810; José Samuel de Miranda Melo - Membro da Comissão de Operações Urbanas (CPF nº 001.776.953-15), residência Av. Colares Moreira, nº 100 – Sala 305 – Ed. Los Angeles, Jardim Renascença, CEP 65075-441, São Luís/MA

Procuradores Constituídos: Pedro Américo Dias Vieira, OAB nº 705; João Carlos Duboc Júnior, OAB/MA nº 6.748 e Pedro Henrique Andrade Vieira Garcia, OAB/MA nº 9915; Abdoral Vieira Martins Júnior, OAB/MA nº 7.907; Sandra Maria Sousa Figueiredo, OAB/MA nº 10.174; Vitor Hugo Ferreira Cantanhede, OAB/MA nº 10.660 e Nilton de Melo Alves, OAB/MA nº 10.923;

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Requerimento. 3ª Promotoria Meio Ambiente. Solicitação realização de Auditoria. Fiscalização/Auditoria nos Processos de Operação Urbana. Município de São Luís, exercício 2005. Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação. Roberto Lopes Furtado, Secretário, Maria Célia César Antunes, Cybele Cunha de Pádua Lauande, José Marcelo do Espírito Santo, Fernando Antônio Brito Fialho e José Samuel de Miranda Melo, membros da Comissão de Operações Urbanas. Conversão em Tomada de Contas Especial. Encaminhamento da decisão ao Promotor de Justiça, Luís Fernando Cabral Barreto Júnior. Encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual.

DECISÃO PL-TCE N.º 133/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de legalidade em cumprimento ao Plano Semestral de Fiscalização, realizada na Sede da Prefeitura Municipal de São Luís, em exame dos processos de operações urbanas realizadas no ano de 2005 pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 186/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) considerar irregulares as ações de operações de trânsito ocorridas no exercício financeiro de 2005, pelas falhas apontadas no Relatório de Informação nº 5238/2014 UTEFI;

b) converter o processo em Tomada de Contas Especial, para exame mais aprofundado e apartado, com fundamento no art. 52, c/c o art. 19 da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades passíveis de causar dano ao erário, constantes do Relatório Técnico;

c) dar conhecimento da decisão prolatada ao Promotor de Justiça, Luís Fernando Cabral Barreto Júnior, da 3ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7182/2015- TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão pelo Tribunal de Contas - Requerimento

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES

Requerente: José de Arimatéia de Sousa Lima Neto Evangelista – Secretário

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Requerimento. Dilação de prazos previstos no § 1º do art. 1º da Instrução Normativa TCE/MA nº 5, de 14 de agosto de 2002 e no § 1º do art. 15 da Instrução Normativa TCE/MA nº 18, de 3 de setembro de 2008, subscrito pelo Secretário de Desenvolvimento Social do Estado do Maranhão, Senhor José de Arimatéia de Sousa Lima Neto Evangelista. Indeferir. Comunicar e arquivar.

DECISÃO PL-TCE N.º 134/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao pedido de dilação de prazos previstos no § 1º do art. 1º da Instrução Normativa TCE/MA nº 5, de 14 de agosto de 2002 e no § 1º do art. 15 da Instrução Normativa TCE/MA nº 18, de 3 de setembro de 2008, subscrito pelo Secretário de Desenvolvimento Social do Estado do Maranhão, Senhor José de Arimatéia de Sousa Lima Neto Evangelista, no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 850/2015 - GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) indeferir o pedido de prorrogação dos prazos previstos no § 1º do art. 1º da Instrução Normativa TCE/MA nº 5, de 14 de agosto de 2002 e no § 1º do art. 15 da Instrução Normativa TCE/MA nº 18, de 3 de setembro de 2008, já alterados no exercício financeiro de 2015, em obediência aos princípios da isonomia e da segurança jurídica;

b) comunicar a decisão aqui proferida ao requerente, Secretário de Desenvolvimento Social do Estado do

Maranhão, Senhor José de Arimatéia de Sousa Lima Neto Evangelista.

c) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 8558/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Nerildes da Mata Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Nerildes da Mata Silva, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 958/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Nerildes da Mata Silva, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 613, de 03 de junho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1200/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2015.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 12590/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Alice Ribeiro Serêjo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria Alice Ribeiro Serejô, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 956/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria Alice Ribeiro Serêjo, nocargo de auxiliar administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1396, de 10 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 946/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2015.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 12709/2014 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Coroata

Responsável: Manoel Serrão S. Lacerda

Beneficiária: Maria Iraneide Santiago Rosa

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria de Maria Iraneide Santiago Rosa, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 960/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria de Maria Iraneide Santiago Rosa, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 015/2014 de 20 de fevereiro de 2014 do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Coroatá, os integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 956/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2015.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradora de Contas

Processo: 2896/2014 TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Subnatureza: Convênio

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Cultura - SECMA

Responsável: Olga Maria Lenza Simão

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Apreciação do Convênio nº 166/2012/SECMA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura - SECMA e a Prefeitura Municipal de Grajaú. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 959/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, da apreciação do Convênio nº 166/2012/SECMA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura - SECMA e a Prefeitura Municipal de Grajaú, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais na forma do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; do art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e do art. 1º, XV, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1010/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos autos.

Presentes à sessão, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2015.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10305/2011 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Pensões e Aposentadoria de Timbiras

Responsável: Ney Mardem de Oliveira Lima, CPF: 027.761.193-80, Residente na Rua das Sete Casas, s/nº – São Sebastião 65.420-000 – Timbiras/MA

Beneficiária: Maria Marta Cruz Silva

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Maria Marta Cruz Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Negativa Registro.

ACÓRDÃO CP-TCE N.º 39/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Marta Cruz Silva, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 07, de 1 de julho de 2011, da Prefeitura Municipal de Timbiras, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 524/2015 do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, decidem

a) pela Negativa de Registro do ato concessório do benefício de aposentadoria da servidora pública, Senhora

Maria Marta Cruz Silva

b) aplicar ao responsável, Senhor Ney Marden de Oliveira Lima, Presidente do Instituto de Pensões e Aposentadoriade Timbiras multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fundamento no art. 274, V, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão;

c) Notificar a requerente desta decisão

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de julho de 2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12065/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiária: Maria das Neves Oliveira Medeiros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria das Neves Oliveira Medeiros, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 969/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria das Neves Oliveira Medeiros, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 2864/13, de 19 de agosto de 2013, retificado pelo Decreto nº 0037/2014, de 03 de novembro de 2014, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1035/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2015.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8681/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiária: Loide Soares Leitão

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Loide Soares Leitão, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 970/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Loide Soares Leitão, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 2303/2013, de 22 de janeiro de 2013, retificado pelo Decreto nº 0012/2014, de 01 de setembro de 2014, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 959/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2015.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5714/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiárias: Raimunda de Sousa Abreu Soares e Irene de Oliveira Soares

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Raimunda de Sousa Abreu Soares e Irene de Oliveira Soares, beneficiárias de Eliseu Pereira Soares, ex-servidor público municipal. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 967/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Raimunda de Sousa Abreu Soares (viúva) e Irene de Oliveira Soares (credora de alimentos), beneficiárias de Eliseu Pereira Soares, ex-servidor público municipal, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos proventos deste, outorgada pelo Decreto nº 2234/2012, de 05 de dezembro de 2012, retificado pelo Ato nº 0030/2014, de 21 de outubro de 2014, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 953/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2015.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8982/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiária: Maria Lina da Silva Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Lina da Silva Santos, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 966/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Lina da Silva Santos, no cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 1046/09, de 13 de outubro de 2009, retificado pelo Decreto nº 0002/2014, de 28 de agosto de 2014, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1034/2015, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2015.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8764/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Cristovam Monacero Abreu de Araújo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Cristovam Monacero Abreu de Araújo, beneficiário de Maria Helena Almeida de Araújo, ex-servidora público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 971/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Cristovam Monacero Abreu de Araújo (viúvo), beneficiária de Maria Helena Almeida de Araújo, ex-servidora pública estadual, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos proventos desta, outorgada pelo Ato de 27 de julho de 2011, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 954/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2015.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7768/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiária: Luzia Augusta Neta Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Luzia Augusta Neta Costa, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 965/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Luzia Augusta Neta Costa, no cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 624/09, de 30 de janeiro de 2009, retificado pelo Decreto nº 0004/2014, de 29 de agosto de 2014, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1036/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2015.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11600/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): João Afonso Porto Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de João Afonso Porto Silva, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1009/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à João Afonso Porto Silva, matrícula nº. 0000009092, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Segurança Pública, nos termos do artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o artigo 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, tendo em vista o que consta no Processo nº. 22109/2014 – SSP, conforme Ato de Aposentadoria nº 1306/2014, de 12 de setembro de 2014, fls. 80, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 931/2015-GPROC 2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2015.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 229/2014 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Sarah Rego Portela Sousa

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria de Sarah Rego Portela Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 961/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria de Sarah Rego Portela Sousa, no cargo de Agente Administrativo, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1874/2013, retificado pela Resolução de 03 de outubro de 2014 da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 1196/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2015.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procuradora de Contas

Processo nº 12211/2014 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Domingas Matos Borges

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria de Maria Domingas Matos Borges, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 964/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria de Maria Domingas Matos Borges, no cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1408/2014 de 10 de outubro de 2014 da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 1025/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2015.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procuradora de Contas

Processo nº 12211/2014 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Domingas Matos Borges

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria de Maria Domingas Matos Borges, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 964/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria de Maria Domingas Matos Borges, no cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1408/2014 de 10 de outubro de 2014 da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 1025/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e

registrada referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2015.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradora de Contas

Processo nº 11600/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): João Afonso Porto Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de João Afonso Porto Silva, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1009/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à João Afonso Porto Silva, matrícula nº. 0000009092, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Segurança Pública, nos termos do artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o artigo 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, tendo em vista o que consta no Processo nº. 22109/2014 – SSP, conforme Ato de Aposentadoria nº 1306/2014, de 12 de setembro de 2014, fls. 80, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 931/2015-GPROC 2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2015.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 13110/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para a Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário(a): Edson Ferreira da Costa
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de Transferência para Reserva Remunerada do Soldado PM Edson Ferreira da Costa, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legal. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1003/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Transferência para Reserva Remunerada do Soldado PM Edson Ferreira da Costa, matrícula nº. 0000052928, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, nos termos dos artigos 62, II, 118, I e 119, da Lei nº 6.513/95, alterada pela Lei 8.080/04; artigo 21 da Lei Complementar nº 073/04 e artigos 1º e 10 da Lei 8.591/07, tendo em vista o que consta no Processo nº 460/2012 – PMMA, conforme Ato de Transferência nº. 1462/2014, fls. 78, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 861/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2015.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6169/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Entidade: Instituto de Previdência do Município de Vitória do Mearim – PREVIM

Responsável: Dóris de Fátima Ribeiro Silva

Beneficiário (a): Placidia do Nascimento Chaves

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição de Placidia do Nascimento Chaves. Retificação do Decreto. Julgamento legal e registro. Encaminhamento ao órgão de origem.

DECISÃO CP-TCE Nº 1007/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Retificação do Decreto de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição a funcionária Placidia do Nascimento Chaves, cargo Agente de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, uma vez, que preenche os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 18, inciso III, alínea “a” da Lei Municipal 215/2002, conforme Decreto de Retificação nº 148/2014, de fls. 55, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de Vitória do Mearim – PREVIM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 740/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do

Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA

.Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2015

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11066/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Entidade: Fundo de Apos. e Pensões dos Servidores Municipais de Duque Bacelar

Responsável: Francisco Flávio Lima Furtado – Prefeito

Beneficiário (a): Antonia Maria dos Santos Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Antonia Maria dos Santos Silva, servidora do quadro funcional da Prefeitura Municipal de Duque Bacelar. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1008/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, à Antonia Maria dos Santos Silva, brasileira, casada, natural de Miguel Alves – PI, nascida aos 27/03/1957, Auxiliar de Serviços Gerais – Matrícula nº. 369-1, portadora do CPF nº. 958.924.003-87 e RG nº. 69366696-0 GEJSP/MA, título de Eleitor nº. 07392391171, PASEP: nº 170.5873.474-5, residente e domiciliada no povoado Boqueirão, município de Duque Bacelar – MA, nos termos do artigo 6º incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, combinado com o art. 141 da Lei Orgânica Municipal, considerando o Parecer nº 07/2014 e com base no art. 36 da Lei Municipal nº. 070/2012, que instituiu o regime próprio da previdência social do Município de Duque Bacelar, levando-se em conta o vencimento da competência Abril/2014, conforme discriminação no Decreto, de 10 de outubro de 2014, fls. 68, expedido pelo Fundo de Apos. e Pensões dos Servidores Municipais de Duque Bacelar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 748/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2015.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 13045/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Anete Gomes Bezerra

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Anete Gomes Bezerra, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1004/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, à Anete Gomes Bezerra, matrícula nº. 0000730317, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, combinado com o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/13, artigos 33, 34, II, tendo em vista o que consta no Processo nº. 111013/2013 – URE/PRESIDENTE DUTRA, conforme Ato de Aposentadoria nº. 1452/2014, de 21 de outubro de 2014, fls. 85, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 1142/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2015.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Segunda Câmara

PAUTA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA, 18 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6324/2010

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsável: Desembargador Jamil de Miranda G. Neto - Presidente

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

2 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13353/2014

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

-
- Relator: Álvaro César de França Ferreira
3 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13825/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
- Relator: Álvaro César de França Ferreira
4 - RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA (DOCUMENTO) - PROCESSO Nº 13862/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
- Relator: Álvaro César de França Ferreira
5 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 5093/2013
EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA
Responsável: Luiz Carlos Fossati
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
- Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
6 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12613/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
- Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
7 - RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA (DOCUMENTO) - PROCESSO Nº 13885/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
- Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
8 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11595/2012
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE MATA ROMA
Responsável: Raimundo de Moraes Aguiar
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
- Relator: Osmário Freire Guimarães
9 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6993/2014
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA
Responsável: José Ribamar Sanches
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
- Relator: Osmário Freire Guimarães
10 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13713/2014
INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUN. DE AÇAILÂNDIA
Responsável: Josane Maria Sousa Araújo
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
- Relator: Osmário Freire Guimarães
11 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13865/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
- Relator: Osmário Freire Guimarães
12 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 713/2015
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
- Relator: Osmário Freire Guimarães
13 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO - PROCESSO Nº 20/2014
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO
-

Responsável: Aluisio Guimarães Mendes Filho - Secretário de Estado da Segurança Pública.

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

14 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO - PROCESSO Nº 405/2014

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Responsável: Maria Cristina Resende Meneses e Marcos José de Moraes Affonso Junior

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

15 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO - PROCESSO Nº 407/2014

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Responsável: Maria Cristina Resende Meneses e Marcos José de Moraes Affonso Junior

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

16 - PENSÃO - PROCESSO Nº 6453/2014

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

17 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6823/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim-secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

18 - PENSÃO - PROCESSO Nº 12391/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

19 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12556/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

20 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12601/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

21 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13726/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

22 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13768/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

23 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 13793/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

24 - PENSÃO - PROCESSO Nº 13856/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

25 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 627/2015

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Atos dos Relatores

Processo nº 1645/2016

Natureza: Requerimento de acesso à informação

Requerente: Moraes Consultoria

DESPACHO Nº 86/2016 – GCSUB2/MNN

Autorizoo acesso ao Módulo III-B da tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais de Viana, exercício financeiro de 2010, compreendendo apenas os documentos constantes da tomada de contas entregues a este Tribunal, considerando a restrição prevista no §3º do art. 7º da Lei nº 12.527/2011.

Encaminhe-se à Ouvidoria deste Tribunal para comunicar esta decisão ao requerente, alertando-o de que, caso necessite retirar cópias dos autos, não será possível atendê-lo pelo meio escolhido neste requerimento, “correspondência eletrônica (e-mail)”, considerando que os processos do exercício financeiro de 2010 são físicos e ainda de que, a concessão de cópias fica condicionada à comprovação do recolhimento do valor do custada remessa, se for o caso, bem como do valor da reprodução dos documentos, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 6º da Resolução TCE/MA nº 207/2013.

São Luís, 12 de fevereiro de 2016.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Processo nº 1898/2016

Natureza: Solicitação de cópias de documentos

Entidade: Prefeitura Municipal de Buriti

Requerente: Sr. Rafael Mesquita Brasil – Prefeito

Procurador: Sr. Pedro Durans Braid Ribeiro – OAB/MA 10.255

Assunto: Solicita vista e cópias do processo nº 4632/2014.

DESPACHO Nº 87/2016 – GCSUB2/MNN

Autorizo a concessão de vista e cópias do processo nº 4632/2014, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta de Buriti, exercício financeiro de 2013, com base no Regimento Interno e nos demais atos normativos que tratam da matéria no âmbito deste Tribunal.

Disponibilize-se este processo à CTPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, junte-se este requerimento ao processo a que se refere.

São Luís, 12 de fevereiro de 2016.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Processo nº 1902/2016

Natureza: Solicitação de cópias de documentos

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação de Buriti

Requerente: Sr. Rafael Mesquita Brasil – Prefeito

Procurador: Sr. Pedro Durans Braid Ribeiro – OAB/MA 10.255

Assunto: Solicita vista e cópias do processo nº 4636/2014.

DESPACHO Nº 88/2016 – GCSUB2/MNN

Autorizo a concessão de vista e cópias do processo nº 4636/2014, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestão do FUNDEB de Buriti, exercício financeiro de 2013, com base no Regimento Interno e nos demais atos normativos que tratam da matéria no âmbito deste Tribunal.

Disponibilize-se este processo à CTPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, junte-se este requerimento ao processo a que se refere.

São Luís, 12 de fevereiro de 2016.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 1899/2016

Natureza: Solicitação de cópias de documentos

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Buriti

Requerente: Sr. Rafael Mesquita Brasil – Prefeito

Procurador: Sr. Pedro Durans Braid Ribeiro – OAB/MA 10.255

Assunto: Solicita vista e cópias do processo nº 4633/2014.

DESPACHO Nº 89/2016 – GCSUB2/MNN

Autorizo a concessão de vista e cópias do processo nº 4633/2014, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Buriti, exercício financeiro de 2013, com base no Regimento Interno e nos demais atos normativos que tratam da matéria no âmbito deste Tribunal.

Disponibilize-se este processo à CTPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, junte-se este requerimento ao processo a que se refere.

São Luís, 12 de fevereiro de 2016.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 1900/2016

Natureza: Solicitação de cópias de documentos

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Buriti

Requerente: Sr. Rafael Mesquita Brasil – Prefeito

Procurador: Sr. Pedro Durans Braid Ribeiro – OAB/MA 10.255

Assunto: Solicita vista e cópias do processo nº 4635/2014.

DESPACHO Nº 90/2016 – GCSUB2/MNN

Autorizo a concessão de vista e cópias do processo nº 4635/2014, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Buriti, exercício financeiro de 2013, com base no Regimento Interno e nos demais atos normativos que tratam da matéria no âmbito deste Tribunal.

Disponibilize-se este processo à CTPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, junte-se este requerimento ao processo a que se refere.

São Luís, 12 de fevereiro de 2016.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo n.º: 1937/2016

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Proc. 1671/2007)

Exercício: 2006

Entidade: Prefeitura de Timon

Requerente: Maria do Socorro Almeida Waquim – Prefeita

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 008/2016

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 04/02/2016, a concessão à Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim, Prefeita de Timon, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 1671/2007, referente à Tomada de Contas Especial de Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura de Timon, no exercício financeiro de 2006.

São Luís/MA, 12 de fevereiro de 2016.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Atos da Presidência

Processo n.º 1844/2016-TCE

Natureza: Sem natureza definida

Requerente: Júlio Cesar de Sousa Matos

Jurisdicionado: Maternidade Benedito Leite

Exercício financeiro: 2008

Ref. Processo n.º 2802/2009

DECISÃO

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa n.º 1/2000-TCE/MA e na Lei n.º 12.527/2011, o pedido de vistas e cópias do processo em epígrafe, considerando o seu trânsito em julgado.

A retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judicium ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 12 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente